

## AINDA A MAIORIDADE PENAL: O QUE É PRECISO MUDAR?

Alberto Jorge C. de Barros Lima, é Doutor em Direito (UFPE), Professor de Direito Penal da FDA/UFAL e Juiz de Direito em Maceió.

“Como a virtude, o crime também tem seus degraus”. (**Racine**, *Fedra*, ato IV, palavras de Hipólito)

Os crimes, materialmente falando, implicam em uma invasão gravíssima no âmbito do outro, lesando ou ameaçando de lesão interesses do alter. Delitos clássicos como o homicídio, estupro, lesões e roubo, caracterizam-se pelo maltrato aos bens mais densos e importantes, considerados fundamentais pela própria Carta Constitucional, como a vida, a incolumidade física e psicológica o patrimônio e a dignidade sexual. E o envolvimento constante de menores de 18 anos em crimes desta natureza tem tensionado ao extremo a coletividade intensificando as reações informais na medida em que a resposta formal parece (e é) complacente com esses criminosos.

A discussão sobre a maioridade penal ganha corpo não só por conta da “pauta conservadora” de quem ocupa as posições de definição no parlamento federal, todavia pela pressão social emblematicamente elevada após 25 anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sabe-se que o critério para definir a inimputabilidade não é aleatório. Ele baseia-se em vários sistemas. Entre nós, adotou-se o biológico, o qual determina a imputabilidade (= capacidade penal) valendo-se de uma causa biológica (CP, art. 27). Na espécie, a causa biológica é marcada pela puberdade e todo seu período anterior e, imediatamente, posterior. Entre 14 e 18 anos há transformações tão sensíveis que observamos facilmente: a voz começa a mudar, os pelos nascem, a ossatura modifica-se, a acne torna-se comum, os hormônios explodem, a personalidade está se moldando. Diante de todos estes acontecimentos, que assinalam um ser humano em transição, o tratamento punitivo não pode ser igual ao de quem já superou esta fase. Até aqui, não é possível muita discussão em face da base empírica de constatação do fenômeno, a não ser que se parta para debates emocionais.

Há países, é verdade, que adotam outro critério. Os Estados Unidos e a Inglaterra fiam-se, por exemplo, no sistema psicológico, que consiste na análise das condições particulares de cada adolescente ou criança no momento do fato para verificar se elas alcançavam, com alguma maturidade, a capacidade intelectual plena. Em alguns estados americanos, só há inimputabilidade para menores de 7 anos e, entre os ingleses, a inimputabilidade absoluta só existe para os menores de 10 anos.

Mas, mesmo considerando, exclusivamente, o sistema biológico, não há como olvidar a sensível evolução dos adolescentes nas últimas décadas. Existe uma mudança significativa nos mecanismos psicológicos superiores e também há modificações biológicas que marcam uma desenvoltura muito maior nas capacidades volitivas e cognitivas destas pessoas, notadamente aquelas entre 16 e 18 anos. Estas modificações foram acompanhadas de perto pelo direito civil, eleitoral, administrativo e o direito de família. No entanto, foram negligenciadas pelo direito penal, por certo tendo em conta a face deletéria como se apresentam (e são) grande parte das prisões brasileiras.

É claro que temos que mudar as prisões, deixa-las com condições salubres e hígidas para receber um ser humano, todavia precisamos nos desfazer da ideia de pena como o propósito de educar e reeducar os espíritos. A lógica de apenas segregar os criminosos nos repugna, como diz Calligaris, porque, no fundo, firma que somos incapazes de convertê-los.

Mas a pena, qualquer uma e, especialmente, a prisão, ainda que chamada de medida socioeducativa (internação), é castigo e o máximo que podemos fazer é, durante todo o tempo de sua aplicação, tentar diminuir os seus efeitos mais nefastos. O Estado brasileiro não fez quase nada pela melhoria das prisões e casas de menores nos últimos 25 anos. O fracassado governo Dilma de agora, contingência, de há muito, as verbas do Fundo Penitenciário que se presta para melhoria das péssimas condições das instituições penitenciárias. É hora de chamar a iniciativa privada, acabar com o preconceito contra as privatizações e PPPs, diminuído, assim, o peso deste mastodonte burocrático e corrupto que é o Estado. Neste ponto, nós precisamos ter coragem para assumir a necessidade de mudança, sem cair na velha cantilena dos detratores da pena privativa de liberdade.

Não há dúvidas, principalmente considerando os destinatários, que as medidas socioeducativas ou as penas para os adolescentes devam priorizar a prevenção especial. Mas elas nunca deixarão de ser castigo, não obstante prestarem-se, por isso mesmo, como medidas racionais e pedagógicas. Desde criancinhas, aprendemos e nos educamos com as admoestações orais, com a proibição de sair de casa e de frequentar determinados lugares, e até com as palmadas – que querem proibir – dos nossos pais, que não são outra coisa senão punições.

Diante do atual cenário defendo que a internação deve ser aumentada para até 10 anos, prazo razoável para que o Juiz possa dosar a punição de acordo com a gravidade do fato. Ademais, para haver compatibilidade com esta mudança, é preciso alterar a idade de liberação compulsória, que passaria para, no máximo, 27 anos. A medida continuaria a não comportar prazo determinado (ECA, art. 121, § 2º), mas a reavaliação de sua manutenção se daria a cada dois anos, devendo ser cumprida, após os 18 anos em penitenciárias exclusivas para jovens adultos (permitidos, neste caso, jovens com 26 e 27 anos), separadas as alas por idade com diferença máxima de três anos. Tais alterações se coadunam tanto com as normas da Convenção da ONU Sobre os Direitos da Criança (art. 37, *b*), quanto com a gravidade dos fatos perpetrados por infratores contumazes (princípio da proporcionalidade).

Há boas propostas no Congresso, mesmo a redução da maioridade para 16 anos não pode ser demonizada. Ao lidarmos com estas questões não podemos ficar reféns do “discurso esquerdista tardio” (“esqueça a prisão, pense nas causas”). A pena, aplicada proporcionalmente, diminui as tensões mais violentas que o crime provoca no meio social, estimulando o comportamento escorreito e diminuindo, fortemente, as reações informais, sempre mais severas que as sanções estabelecidas em lei e completamente desmedidas. Quando o Estado retirou a possibilidade de resolvermos o conflito que nos atinge ao nosso modo, chamando para si o *jus puniendi*, criminalizando, inclusive, a “justiça” com as próprias mãos (CP, art. 345), obrigou-se a dar uma resposta satisfatória para o acolhimento dos direitos fundamentais das vítimas.